



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 713/XIV/2.^a

Altera o Regime Geral do Processo Tutelar Cível reforçando o direito das crianças à participação efectiva nas decisões que lhes digam respeito

Exposição de motivos

A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece, no seu artigo 12.º, que os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe digam respeito, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.¹

A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças determina, no seu artigo 3.º, que a criança tem o direito a ser informada e a exprimir a sua opinião no âmbito dos processos e, no seu artigo 6.º, que a autoridade judicial antes de tomar uma decisão deverá ter devidamente em conta as opiniões expressas pela criança.²

Em consequência, o artigo 4.º da Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro, que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, determina como princípio orientador o da audição e participação, nos termos do qual a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.

Ora, a Convenção sobre os Direitos da Criança alterou a forma como a criança é vista, deixando de ter uma posição passiva, de alguém que deve ser apenas objecto de protecção, para ter uma

¹ Pode ser consultada em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1894&tabela=leis

² Pode ser consultada em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2045&tabela=leis



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

posição activa, enquanto sujeito de direitos. Esta mudança de pensamento tem implicações importantes na prática judiciária, nomeadamente a garantia do acesso à justiça.

De facto, a participação efectiva das crianças nos processos judiciais que lhe digam respeito é vital para a melhoria do funcionamento da justiça e constitui uma concretização do princípio do seu superior interesse. As crianças têm o direito a ser ouvidas, a expressar livremente a sua vontade e as suas opiniões devem ser tidas em consideração. De facto, apenas a afirmação e defesa dos direitos da criança conduzirão à tão desejada “Cultura da Criança”, na qual esta é vista como sujeito de direitos, em detrimento da cultura de “posse” dos progenitores.³

Contudo, apesar do direito à participação das crianças estar devidamente consagrado na legislação nacional, europeia e internacional, a verdadeira efectivação desse direito ainda não foi interiorizada pelos operadores judiciários. Como bem refere Guilherme Figueiredo, continua a assumir-se uma “posição paternalista, achando-se que o que é feito por elas e para elas é o melhor para elas e que elas não são capazes de expressar a sua opinião”.⁴

Assim, apesar de termos vindo a assistir a importantes alterações legislativas que reforçam o papel da criança, a sua audição continua a não estar efectivamente garantida na prática judiciária, seja porque a criança não é simplesmente ouvida, seja porque não estão criadas as condições adequadas para proceder à audição.

Por isso, a prioridade deve ser a de criar um sistema de justiça adaptado às crianças, que as proteja e salvede devidamente os seus direitos. Um sistema que dê voz às crianças e não que as silencie.

Neste âmbito, existem dois importantes documentos que importa mencionar: o Relatório sobre “Uma justiça adaptada às crianças: perspectivas e experiências de profissionais” da FRA – Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e as Directrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças. Ambos demonstram a existência de diversos obstáculos com os quais as crianças se deparam a nível do sistema judicial, tais como o direito inexistente, parcial ou condicional de acesso à justiça, a diversidade e complexidade dos

³ Neste sentido, PEREIRA, Rui Alves, “Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos – O Princípio da audição da criança”

⁴ Cfr. FIGUEIREDO, Guilherme, “Direito das Crianças”, Boletim da Ordem dos Advogados, Novembro de 2019



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

procedimentos e a eventual discriminação por variadas razões e identificam soluções concretas para colmatar insuficiências existentes no Direito e na prática.

Das várias recomendações da FRA e do Comité de Ministros do Conselho da Europa, destacamos, por exemplo, a necessidade de criar condições para que a criança seja sempre ouvida, a existência de formação específica para os profissionais que trabalham com crianças, a existência de salas adaptadas para audição, a garantia do direito à informação da criança durante todo o processo, o seu acompanhamento por pessoa de confiança, a gravação das audições e o direito à não discriminação.

A legislação nacional, nomeadamente o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro, já contempla na generalidade estas preocupações. Contudo, na prática estas nem sempre são cumpridas, como demonstra o 1.º Relatório do Observatório de Crianças e Direitos, denominado “Os Direitos das Crianças envolvidas no sistema judicial”, datado de 2019.⁵

Este Relatório analisa situações concretas que ocorreram nos Tribunais de Família e Menores e Criminais que envolveram crianças e compara os dados recolhidos com as recomendações da FRA. Da análise dos 7 casos em apreço resulta que a esmagadora maioria dos indicadores (42) não foram contemplados, tendo sido alcançados apenas dois que foram “Estava um número reduzido de pessoas presentes na audição?” e “Observou-se a ausência do réu ou de outras partes?”. Ficam de fora condições essenciais para a audição das crianças como, por exemplo, a garantia do apoio profissional e pessoal, o direito à informação sobre o processo e os seus direitos, a preparação para a audição, a existência de salas adaptadas para audição, a adequação da linguagem utilizada e a não utilização de gravações em vídeo.

Contudo, há determinados aspectos em que consideramos que os direitos das crianças não se encontram plenamente salvaguardados na legislação. Por isso, com o presente projecto de Lei alteramos o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro, reforçando o direito das crianças à participação efectiva nas decisões que lhes digam respeito.

⁵ Cfr. <https://www.dignidade.pt/relatorio>



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Em primeiro lugar, verifica-se que, em muitos casos, as crianças continuam a não ser ouvidas e a sua vontade nem sempre é respeitada. Assim, propomos uma alteração ao artigo 4.º da Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro, prevendo que esta deve ser sempre ouvida quando tenha capacidade de compreensão dos assuntos em discussão e quando consiga expressar-se, eliminando-se a referência à maturidade. Depois, propomos uma alteração ao artigo 5.º da mesma lei, no sentido de garantir o respeito pela opinião da criança. A audição da criança não pode ser vista como um mero formalismo, devendo a sua opinião ser devidamente tida em conta pelas autoridades judiciárias.

Depois, propomos o reforço do direito à informação das crianças, prevendo que, para além do direito a serem informadas sobre o significado e alcance da audição, deve também lhes ser dado posteriormente conhecimento do resultado e consequências da mesma. Isto porque, na prática, nem sempre é dado retorno à criança sobre a forma como correu a audição, o resultado do processo e de que forma a sua opinião foi considerada. A criança deve ter conhecimento sobre todo o processo para que compreenda efectivamente a necessidade da sua intervenção, não sendo por isso compreensível que esta não seja devidamente informada sobre o seu desfecho. Assim, informar a criança sobre o resultado da audição é uma forma de garantir que as suas opiniões não são apenas ouvidas, mas também tomadas em consideração, para que a audição não seja um acto meramente formal.⁶

Para além disso, conforme ditam as Directrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa, os direitos das crianças devem ser assegurados sem qualquer discriminação em razão, nomeadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica, idade, língua, religião, opinião política ou outra, nacionalidade ou origem social, meio socioeconómico, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, orientação sexual ou identidade de género.

Contudo, subsistem na prática judiciária situações de discriminação, nomeadamente de crianças surdas ou que não dominam a língua portuguesa, cuja audição ocorre ainda com menos frequência do que a das restantes crianças.

⁶ No mesmo sentido, LEITES, Sara Cristina da Silva, "A audição judicial de crianças em processos de promoção e protecção: memórias de jovens adultos e práticas em Tribunal", Dissertação de Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade, Universidade do Minho, 2014



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

A título de exemplo, investigação já realizada neste âmbito demonstrou que existe uma dificuldade, na prática, em ouvir crianças com nacionalidade diferente da portuguesa, sendo que esta pode ser motivada por diversos factores, entre os quais o facto de as crianças não dominarem esta língua.⁷

Ora, não é admissível que seja negado a estas crianças o direito a serem ouvidas e a que as suas opiniões sejam tidas em consideração. Os operadores judiciais devem ser sensibilizados para a necessidade de ouvir estas crianças, devendo ser criadas nos Tribunais as condições para que tal seja possível, nomeadamente ao nível dos recursos humanos. Por isso, propomos que seja obrigatória a indicação de Intérprete de Língua Gestual Portuguesa quando a criança seja surda ou de tradutor quando não domine a Língua Portuguesa, não podendo a sua audição ser negada por falta de condições, sob pena de violação do princípio da igualdade.

Ainda, o artigo 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, estabelece que a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse. Nestes casos, o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.

No entanto, entendemos que deveria ser obrigatória a assessoria técnica ao Tribunal tanto na audição da criança como na determinação da sua capacidade de compreensão dos assuntos em discussão. Apesar de termos vindo, cada vez mais, a reforçar a formação dos operadores judiciais em matéria de direitos das crianças, consideramos que a presença de técnico especializado é essencial para garantir a correcta interpretação das suas opiniões. Sabemos que as crianças têm formas próprias de se expressar, que variam consoante a ideia, bastante diferentes das dos adultos. Por isso, um técnico especializado terá um contributo fundamental no auxílio ao Tribunal na compreensão do que é transmitido, conseguindo-se, assim, garantir plenamente o direito da criança à participação efectiva nas decisões que lhe digam respeito.

⁷ Idem



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Ainda, o artigo 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, prevê que, quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível e que, quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível.

Sendo as recomendações da FRA no sentido de desenvolver esforços, nomeadamente através da gravação, para evitar repetições desnecessárias, consideramos que, quando estas declarações existam, as mesmas devem ser utilizadas no âmbito do processo tutelar cível para que a criança não seja forçada a falar novamente sobre questões já discutidas. Depois, consideramos, também que, de igual forma, quando a criança seja ouvida no âmbito do processo tutelar cível e as declarações possam ter relevância no âmbito de um processo-crime, devem aquelas ser utilizadas neste processo. Infelizmente, existem casos em que estes processos correm termos em simultâneo e estas declarações são, muitas vezes, importantes para proteger os direitos das crianças o que justifica que exista uma maior partilha de informação entre ambos os processos.

Por último, propomos duas alterações em matéria de Conferência de Pais, prevista no artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Por um lado, eliminamos a referência expressa aos 12 anos de idade para audição da criança, mantendo o princípio de que esta é sempre ouvida, quando tenha capacidade para compreender os assuntos em discussão e consiga expressar-se. De facto, é fundamental reforçar o direito das crianças a serem sempre ouvidas, como bem estabelece o artigo 4.º daquele Regime, podendo, na nossa opinião, a previsão dos 12 anos estar a condicionar este direito. Em sede de Conferência de Pais deve, por isso, o Juiz, com o apoio de assessoria técnica, determinar se a criança tem ou não capacidade para compreender os assuntos em discussão, negando este direito apenas se tal não acontecer.

Por outro lado, defendemos que a Conferência de Pais deve ser sempre gravada, devendo apenas ser assinaladas em acta as pessoas presentes, o início o termo de cada declaração,

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

requerimentos e respectiva resposta, despacho, decisão e outras informações que o juiz considere relevantes.

Nestes casos, o legislador optou por não prever a gravação da diligência. Em consequência, foi estabelecido, nos termos do artigo 37.º que, se houver acordo dos pais que corresponda aos interesses da criança sobre o exercício das responsabilidades parentais, o juiz faz constar do auto da conferência o que for acordado e dita a sentença de homologação (n.º 2) e se faltarem um ou ambos os pais e não se fizerem representar, o juiz ouve as pessoas que estejam presentes, fazendo exarar em auto as suas declarações (n.º 3).

Assim, não existindo obrigatoriedade, o que se verifica é que na generalidade das situações as audições das crianças não são gravadas, situação com a qual não concordamos. Sabemos que os Tribunais nem sempre dispõem dos meios técnicos necessários para a gravação destes actos. Contudo, consideramos que a sua gravação é essencial para protecção dos direitos de todos os envolvidos, em particular das crianças. Por isso, propomos que a Conferência seja gravada, aplicando-se o regime previsto no artigo 37.º quando tal não for possível por inexistência de meios técnicos para o efeito.

Importa mencionar que uma das recomendações da FRA é a de que os Estados Membros da UE devem proceder à gravação das audições em vídeo — incluindo audições prévias ao julgamento — e garantir que as gravações sejam provas legalmente admissíveis para evitar repetições desnecessárias, nomeadamente durante o julgamento. Em consequência, recomenda que as esquadras de polícia, tribunais e outros locais de entrevistas devem estar equipados com tecnologia de gravação em bom estado e os profissionais devem receber formação para as utilizar.

Não podemos esquecer que as crianças se sentem pressionadas quando têm de prestar depoimento mais de uma vez, pelo que a gravação da sua audição impede repetições desnecessárias e evita a eventual vitimização secundária destas pelo sistema judicial.

Por isso, deve o Estado, em consequência, dotar os Tribunais dos espaços físicos e meios técnicos necessários para gravação, garantindo que no futuro esta possa ocorrer em todos os casos.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Como bem refere Guilherme Figueiredo, “assegurar a participação da criança nos processos de decisão onde estejam interesses dela não é um direito de aplicação facultativa, mas uma regra vigente e obrigatória desde a Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo Portugal sido um dos primeiros países a assiná-la. E asseverar a participação nestes termos significa ouvi-la e considerar a sua manifestação de vontade nas decisões em que esteja envolvida”.⁸

Que sejam então criadas as condições necessárias, no Direito e na prática judiciária, para garantir o direito das crianças à sua participação efectiva nas decisões que lhes digam respeito, o que implica a transformação do actual sistema de justiça num sistema mais amigo das crianças.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro, com o objectivo de reforçar os direitos das crianças e a participação efectiva destas nas decisões que lhes digam respeito.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 18.º e 35.º da Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro, alterada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

[...]

1 – [...];

a) [...];

⁸ Cfr. FIGUEIREDO, Guilherme, “Direito das Crianças”, Boletim da Ordem dos Advogados, Novembro de 2019



b) [...];

c) Audição e participação da criança - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão e **que consiga expressar-se**, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, **obrigatoriamente** com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.

d) Para efeitos do disposto na alínea anterior, tratando-se de crianças com idade inferior a 16 anos, os serviços de assessoria técnica especializada assegurarão, pelo menos, duas sessões prévias de contacto com a criança em data anterior à da sua audição pelo Tribunal, a fim de esta compreender os objectivos da sua audição.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, **devendo** para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.

Artigo 5.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A audição da criança deverá ser acompanhada pelo técnico especializado referido na alínea d) do artigo 4.º, devendo o juiz iniciar a diligência por uma adequada explicação e informação à criança sobre o objectivo da mesma, devendo posteriormente comunicar à criança a decisão proferida pelo Tribunal bem como as consequências da mesma em linguagem adequada à sua idade e maturidade.

4 – [...];

a) [...];



b) [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Deve ser garantida a presença de Intérprete de Língua Gestual Portuguesa, quando a criança seja surda, ou de tradutor, quando não domine a Língua Portuguesa;

e) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, **devem** estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

f) Quando no processo tutelar cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, devem estas ser consideradas como meio probatório em processo-crime;

g) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, **devem** estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

h) [anterior alínea f)];

i) [anterior alínea g)].”.

Artigo 18.º

[...]

1 - Nos processos previstos no RGPTC é obrigatória a constituição de advogado.

2 - É obrigatória a nomeação de advogado à criança, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflitantes, quando a



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal e sempre que a criança seja ouvida no âmbito do RGPTC.

Artigo 35.º

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 - A criança com capacidade para compreender os assuntos em discussão e que consiga expressar-se é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.

4 – [...].

5 – A conferência é sempre gravada, devendo apenas ser assinaladas em acta as pessoas presentes, o início o termo de cada declaração, requerimentos e respectiva resposta, despacho, decisão e outras informações que o juiz considere relevantes, aplicando-se quando não seja possível a gravação o disposto no artigo 37.º n.º 2 e n.º 3 da presente lei.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt